



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.888-A, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Altera dispositivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

§ 7º Os advogados sócios ou associados a uma sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB não serão considerados empregados e não serão submetidos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando tiverem autonomia para a criação de trabalhos intelectuais, fixação de honorários, flexibilidade do horário de trabalho ou remuneração proporcional à sua produção na sociedade.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 trouxe-nos as disposições sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Em seu Capítulo IV, a referida Lei apresenta as normas sobre a constituição, trabalho e responsabilidades dos advogados quando integrantes de uma sociedade de advogados.

Décadas atrás, após cursar uma Faculdade de Direito, o recém-formado advogado alugava uma sala, adquiria alguns imóveis, colocava uma pequena inscrição na porta e iniciava sua atividade profissional e empenho no mundo jurídico. Hoje, acredito, até mesmo nas pequenas cidades, mostra-se raro esse tipo de situação.

A advocacia é uma atividade bastante exigente, que requer permanente estudo e dedicação à análise de casos complexos oriundos de uma sociedade dinâmica e cada vez mais envolvida em conflitos. Dessa forma, o advogado de hoje não se aventura solitariamente na batalha jurídica. Com as transformações sociais, e no próprio mercado de trabalho da advocacia, os advogados não trabalham sozinhos, mas reunidos em grupos, de maneira que existe o compartilhamento de

responsabilidades, custos de manutenção de escritório, discussão das causas e, por outro lado, a divisão dos resultados financeiros.

É propensão mundial o concurso de especialidades, mormente após o fenômeno da globalização. Nesse novo cenário de propagação das sociedades de advogados, pleiteamos que fique explícita a relação jurídica entre estes quando integrantes de uma sociedade, haja vista que não prospera, nos dias de hoje, a figura do advogado generalista. De outra banda, a aplicação de um regime celetista entre advogados participantes de uma sociedade pode inviabilizar essa tendência.

O Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no Diário da Justiça de 11/10/2006, Seção 1, p. 819, trata exclusivamente das sociedades de advogados, disciplinando o regramento sobre registro, contrato social etc. Todavia, tal norma não prevê os critérios subjetivos e objetivos que podem ser exigidos para que o advogado sócio ou associado seja considerado empregado da sociedade.

Diante da relevância do tema em questão, impõe-se a necessidade de acrescentarmos ao texto da Lei nº 8.906/94 a previsão de inexistência de vínculo empregatício entre advogados sócios ou associados quando estes, na sociedade, trabalham de forma autônoma no que tange à produção intelectual, fixação de honorários, flexibilidade do horário de trabalho ou que percebam remuneração proporcional à sua produção na sociedade.

Dessa forma, preza-se pela transparência entre os advogados que se ajudam mutuamente no exercício da profissão por intermédio da sociedade de advogados.

Pelo exposto, Ilustres Parlamentares, peço apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DA ADVOCACIA**

.....

CAPÍTULO IV **DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V

DO ADVOGADO EMPREGADO

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe acrescentar ao 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

§ 7º Os advogados sócios ou associados a uma sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB não serão considerados empregados e não serão submetidos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando tiverem autonomia para a criação de trabalhos intelectuais, fixação de honorários, flexibilidade do horário de trabalho ou remuneração proporcional à sua produção na sociedade”.

Justificando a medida, após lembrar que, hoje em dia, em razão da complexidade sempre crescente da vida social, a quase totalidade dos advogados trabalham reunidos em grupos, compartilhando responsabilidades, custos de manutenção de escritório e a divisão dos resultados financeiros, alega que é necessário regular, por lei, de forma explícita, a relação jurídica entre os advogados integrantes de uma sociedade.

Ainda segundo as palavras do Autor, a aplicação de um regime celetista entre advogados participantes de uma sociedade pode inviabilizar essa tendência.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor, o projeto sob exame em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria. Pelo contrário, poderá mesmo gerar resultados inteiramente indesejáveis. Vejamos.

A relação de emprego está regulada, de forma explícita, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Resulta da interpretação dos seus arts. 2º e 3º, que possuem a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.

*“Art. 3º Considera-se **empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário**”.*

Como se vê, a definição de relação de emprego é clara e objetiva. Sendo assim, por força do princípio do contrato realidade, que norteia a interpretação das normas trabalhistas, qualquer relação de trabalho que se enquadre na definição constante dos arts. 2º e 3º da CLT será considerada como relação de emprego. Caso contrário, de emprego não se tratará.

O presente projeto, portanto, nada acrescenta, uma vez que sócio ou associado de uma sociedade ou associação, como os próprios termos estão a dizer, são sócios ou associados e não empregados. São “pares inter pares” e não trabalhadores subordinados.

Assim sendo, o projeto, se aprovado, não representaria nada mais que uma supérflua e desaconselhada superposição legislativa.

Por outro lado, como já o dissemos no início, a aprovação do projeto poderá gerar efeitos inteiramente indesejáveis.

Como todos devem se lembrar, a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, acrescentou ao art. 442 da CLT parágrafo dizendo que não constituía vínculo empregatício a relação entre uma sociedade cooperativa e seus associados.

Pois bem, tal dispositivo, apesar de tão supérfluo quanto o que estamos analisando; pois não inovava em nada a legislação então em vigor, uma vez que já existente na legislação específica sobre cooperativas; a despeito de tudo isso, seu simples acréscimo ao art. 442 da CLT serviu de pretexto para incontáveis tentativas de burlas à legislação protetora do trabalho assalariado. Até mesmo bóias-frias, trabalhadores braçais nas colheitas e no corte da cana de açúcar, viram-se, de uma ora para outra, transformados em cooperados, membros de cooperativas fantasmas criadas pelas mais extravagantes e absurdas formas contratuais.

Tal situação, não obstante a louvável atuação da Justiça do Trabalho no combate a essas fraudes, ainda persiste até os dias de hoje. Enquanto não obtém uma sentença judicial favorável, o que ele só busca após perder o emprego, e não encontra imediata colocação no mercado de trabalho, o trabalhador vê negados seus direitos mais elementares.

Como a necessidade de trabalhar para seu sustento próprio e o de sua família é um fenômeno absolutamente democrático, afeta a todos, de qualquer classe social, os advogados ou quaisquer outros profissionais de nível superior não estão imunes às mesmas coações por que passam os bóias-frias e os trabalhadores braçais, o que, por si só, já desaconselharia a aprovação do projeto, ainda que não existisse a injuridicidade acima apontada.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.888, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.888/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
